



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084722-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REGINALDA MENEZES DOS SANTOS, é agravado BANCO PINE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2084722-59.2025.8.26.0000

Agravante: Reginalda Menezes dos Santos

Agravado: Banco Pine S/A

Comarca: São Paulo

VOTO 5.440

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. CASO EM EXAME: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. A AUTORA ALEGA TER SIDO LEVADA A ERRO AO CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, REQUERENDO SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, QUAIS SEJAM, A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO, POIS A NARRATIVA RECURSAL NÃO CONDIZ COM OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, QUE NÃO MENCIONOU DESCONTO RELATIVO A

CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL MAS SIM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM ABUSIVIDADE DE JUROS E ENCARGOS. 4. EVENTUAL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DEVERÁ SER ANALISADA AO LONGO DO TRÂMITE PROCESSUAL. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. 2. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DA CONTRATAÇÃO NO DECURSO DO PROCESSO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 74/76, proferida nos autos da ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais, movida por **Reginalda Menezes dos Santos** em face de **Banco Pine S.A.**, que indeferiu a tutela de urgência requerida.

A autora, ora agravante, se insurge, alegando, em síntese, que foi levada a erro, pois acreditou ter aderido um empréstimo consignado padrão por meio de parcelas fixas e prazo determinado para quitação, requerendo a suspensão da cobrança do cartão de crédito com reserva de margem consignável, máxime por não ter tido o valor prometido creditado em sua conta.

Requer seja atribuído efeito ativo ao recurso e em caráter

definitivo a reforma da r. decisão agravada, para a suspensão dos descontos no seu benefício.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais em que foi indeferida a tutela de urgência requerida.

Primeiramente, deve ser dito que a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada tem como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300, caput, do CPC, bem como a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme preceitua o artigo 300, § 3º, do CPC).

Sobre os requisitos do artigo 300 do CPC, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no

sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. 4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, n.3.5.2.9, p. 452). 5. Discricionariedade do juiz. Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la....” (NERY JUNIOR, Nelson, NERY Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 930/931).

No presente caso, não há probabilidade do direito. Acontece que a narrativa deste recurso não está em consonância com a explanação da inicial dos autos de origem, onde a autora ingressou com ação de rescisão contratual, alegando, em síntese, que contratou os empréstimos consignados com a requerida, porém, alega abusividade contratual, por ausência de conhecimento das cláusulas contratuais, pois o banco réu não prestou as informações adequadas e claras acerca do empréstimo oferecido.

Diz que os abatimentos totalizam um montante maior que o valor do capital do empréstimo, com juros e encargos, em que a autora terá que pagar mais de duas vezes o valor emprestado e aquele que se enriquecer indevidamente às custas de outrem deve restituir os valores percebidos.

Aduz que cabe o cálculo da dívida com alterações de juros remuneratórios, declaração de nulidade do contrato por falta de informação,

devolução em dobro e danos morais.

Ou seja, em momento algum da exordial foi alegado desconto relativo a cartão de crédito com reserva de margem consignável, tampouco alegou-se não ter tido o valor prometido creditado em sua conta, como constou nas razões recursais.

Outrossim, o extrato do INSS juntado às fls. 55/72 dos autos principais dão conta de dois empréstimos consignados com data de início e término dos descontos, não se tratando de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Assim, a eventual irregularidade na contratação deverá ser analisada ao longo do trâmite processual, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, inexistindo risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou risco ao resultado útil do processo, neste momento processual.

Portanto, uma vez que ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, não há como se acolher aos reclamos do agravante, devendo a r. decisão recorrida ser mantida, nos exatos termos dispostos.

Nesse sentido converge a jurisprudência desta Câmara, da qual fazem eco os seguintes excertos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, FUNDADA EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA PARA

REVOGAR A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS CONSIGNÁVEIS, POR FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300, "CAPUT", DO CPC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO, DIANTE DA APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO E DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, ACOMPANHADOS DE "SELFIES" DO AUTOR, DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DAS FATURAS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO EM SEDE DE COGNIÇÃO EXAURIENTE, OBSERVANDO-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO (Agravado de Instrumento 2109701-56.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Alberto Gosson, julgado em 17/07/2023, "Deram provimento ao recurso. V. U.") (g.n.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. RECURSO DO BANCO. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE NUNCA CELEBROU QUALQUER CONTRATO COM O AGRAVANTE. TODAVIA O BANCO TRAZ NESTE AGRAVO EVIDÊNCIAS DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES DESDE 2017. EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, A ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES FOI DEVIDAMENTE CONTROVERTIDA, AFASTANDO-SE, NESTE ESTÁGIO PROCESSUAL, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO PLEITEADO PELO AUTOR, A AUTORIZAR A REVOGAÇÃO DA

TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA NA ORIGEM. A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEVERÁ SER AFERIDA AO LONGO DO TRÂMITE PROCESSUAL E EM EVENTUAL FASE INSTRUTÓRIA, A CRITÉRIO DO MM. MAGISTRADO. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2167828-84.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Alberto Gosson, julgado em 16/08/2023, “Deram provimento ao recurso. V.U.”) (g.n.).

“Agravado de Instrumento. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Decisão que deferiu o pedido de tutela provisória para determinar que o banco réu se abstenha de efetuar descontos em benefício referente ao cartão de crédito com reserva de margem consignável, no valor de R\$ 98,80, bem como os descontos referentes ao empréstimo sobre a reserva de margem consignável, no valor de R\$ 29,70, no prazo de 48 horas, contados a partir do recebimento da presente decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por ato de descumprimento, com teto em R\$ 20.000,00. Inconformismo da ré. Autor que não nega a obtenção de empréstimo consignado. Elementos dos autos que não são aptos a possibilitar a antecipação de tutela prevista no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Necessidade de maior aprofundamento da questão. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2159726-73.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Hélio Nogueira, julgado em 18/07/2023, “Deram provimento ao recurso. V. U.”) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, QUE INDEFERIU O

*PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DE DESCONTOS CONSIGNÁVEIS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA, DIANTE DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300, “CAPUT”, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO DA AUTORA QUANTO À ALEGADA NULIDADE CONTRATUAL. CONSTATAÇÃO DE QUE, APESAR DE OS DESCONTOS CONSIGNÁVEIS TEREM COMEÇADO EM MAIO DE 2019, A AÇÃO DECLARATÓRIA SÓ FOI AJUIZADA EM JUNHO DESTE ANO, OU SEJA, QUATRO ANOS DEPOIS, O QUE DENOTA AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. **NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA ALEGADA NULIDADE CONTRATUAL, EM FASE DE CONHECIMENTO, OBSERVANDO-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.** RECURSO DESPROVIDO.”(Agravado de Instrumento 2146326-89.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Alberto Gosson, julgado em 01/08/2023, “Negaram provimento ao recurso. V. U.”) (g.n.).*

*“Agravado de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c revisão de contrato (cartão de crédito consignado) e pedido de liminar. Decisão que deferiu a tutela para que a requerida se abstenha de efetuar os descontos a título de RMC, sob pena de multa. Inconformismo. **Não caracterizados os requisitos cumulativos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da medida antecipatória pleiteada pela requerente.** Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2194523-75.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Hélio Nogueira, julgado em 31/08/2023, “Negaram provimento ao*

recurso. V. U.”) (g.n.).

“Agravo de Instrumento. Ação declaratória de nulidade de contrato bancário c.c. conversão em avença de mútuo consignado c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Tutela antecipada indeferida. Inconformismo da autora. Relação comercial não negada. Alegação de imposição de contratação mais gravosa deduzida anos após a entabulação do negócio. Requisitos legais para a concessão da tutela não preenchidos. Decisão mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação. (Agravo de Instrumento 2031416-49.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Hélio Nogueira, julgado em 31/03/2023, “Negaram provimento ao recurso. V. U.”) (g.n.).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: *“[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.[...]*”(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator